**Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001667/2013-12**

**Resumo: recomenda ao estado de Mato Grosso a revogação do art. 13, §3º, do Decreto Estadual nº 1.031, de 02 de junho de 2017**

# RECOMENDAÇÃO nº 19/2018/MPF/PR-MT/OFAMB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; artigo 5º, inciso II, "c" e "d", inciso III, "d" e inciso V, artigo 6º, incisos VII, "a", "b" e "c", e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do art. 225, *caput*, da Constituição;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à reforma agrária e ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que a regularização ambiental dos assentamentos rurais tem se mostrado temática da mais alta relevância no estado de Mato Grosso, em especial face a grande demanda atual existente nos órgãos públicos relacionados: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Secretaria de Meio Ambiente do estado de Mato Grosso – SEMA/MT e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; bem como decorrente de organizações da sociedade civil organizada e associações de trabalhadores rurais assentados;

**CONSIDERANDO** que o objetivo da reforma agrária é "promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios da justiça social e ao aumento da produtividade" (art. 1º, §1º, do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64), além de integrar os trabalhadores no processo produtivo, garantido o bem-estar dos que efetivamente labutam na terra (art. 2º, §1º, alínea "a", Lei nº 4.504/64);

**CONSIDERANDO** que a política de reforma agrária tem por público-alvo os agricultores familiares, conforme conceito de agricultor familiar preconizado pela Lei nº 11.326/2006, a qual "estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais";

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pelo INCRA de que, do total de 535 projetos de assentamentos no estado de Mato Grosso, 415 são assentamentos federais, equivalentes a 77% dos assentamentos mato-grossenses;

**CONSIDERANDO** a informação prestada pelo IBAMA de que aproximadamente 150 assentamentos federais no estado de Mato Grosso encontram-se

atualmente embargados, ou seja, em situação ambiental irregular, e que 85% desses embargos correspondem a desmatamentos posteriores a 22 de julho de 2008;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fomentar a regularização ambiental dos assentamentos rurais neste estado, possibilitando o regular exercício de atividades pelos assentados, o levantamento dos embargos ambientais e, consequentemente, o acesso a linhas de crédito;

**CONSIDERANDO** o termo de compromisso (TC), celebrado em 08 de agosto de 2013, entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), visando a redução do desmatamento e regularização socioambiental dos assentamentos rurais localizados na Amazônia Legal;

**CONSIDERANDO** a informação prestada pelo INCRA de que, em cumprimento ao referido Termo de Compromisso, firmou-se convênio com a Universidade Federal de Lavras - UFLA/MG para a elaboração do CAR-perímetro dos assentamentos rurais federais, no valor aproximado de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), e que este trabalho se encontraria em fase final de conclusão;

**CONSIDERANDO** que a inscrição dos assentamentos rurais no CAR, a partir do convênio firmado entre o INCRA e a Universidade Federal de Lavras, deva ser aproveitada para a busca de uma solução razoável em prol da regularização ambiental dos assentamentos;

**CONSIDERANDO** que a partir das reuniões realizadas com representantes da SEMA/MT, nos dias 08 de agosto e 22 de novembro de 2017, constatou-se que a maior problemática na regularização ambiental dos assentamentos reside na definição da reserva legal, face a caracterização dos assentamentos como grandes ou pequenas propriedades, a partir do que dispõe o Decreto Estadual nº 1.031, de 02 de junho de 2017;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 13, §3º, do Decreto Estadual nº 1.031/2017, “para efeito de cálculo da área de reserva legal do lote, a título de posse, deve ser considerada a área do imóvel do Assentamento, não se aplicando o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 12.651/2012”;

**CONSIDERANDO** que o art. 13, §3º, do Decreto Estadual nº 1.031/2017 tem impedido a aplicação da área de reserva legal consolidada, nos termos do art. 67 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), enquanto não concluída a distribuição dos imóveis rurais em favor dos assentados nos termos do art. 18 da Lei nº 8.629/93, isto é, por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso;

**CONSIDERANDO** que, por consequência do art. 13, §3º, do Decreto Estadual nº 1.031/2017, enquanto não finalizada a titulação dos imóveis rurais do Assentamento, este seguirá sendo considerado grande propriedade para fins de definição de reserva legal, dificultando a validação do CAR e seu processo de regularização;

**CONSIDERANDO** a informação prestada pelo INCRA de que, do total de 81.391 famílias beneficiárias do programa federal de reforma agrária, apenas 5.323 encontram-se devidamente tituladas, ou 6,5% do total de beneficiários; ao passo que 76.068 famílias ou 93,5% do total de beneficiários, apesar de devidamente selecionados e ocupantes dos assentamentos, ainda não possuem seus títulos formalizados pela Autarquia fundiária;

**CONSIDERANDO**, pois, que o atraso na titulação dos imóveis rurais, objetos de programas de reforma agrária, tem acarretado, por consequência do Decreto Estadual nº 1.031/2017, a conclusão de que referidos imóveis não estão sendo considerados pequena propriedade ou posse rural familiar, como expressamente previsto na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) expressamente confere tratamento privilegiado aos projetos de assentamento, porquanto seu art. 3º, inciso V, expressamente define os assentamentos e projetos de reforma agrária como <u>pequena propriedade ou posse rural familiar, independentemente do momento da respectiva titulação;</u>

**CONSIDERANDO** a informação prestada pela SEMA/MT de que o art. 67 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) tem sido aplicado irrestritivamente em favor de outros pequenos proprietários rurais e sofrido óbices apenas em face de projetos de assentamento por força do art. 13, §3º, do Decreto Estadual nº 1.031/2017;

**CONSIDERANDO** ter o próprio Código Florestal, em seu art. 3º, inciso X, alíneas “h”, “i” e “j”, qualificado atividades desenvolvidas pela agricultura familiar como significativamente menos degradantes ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937, que reconheceu a constitucionalidade do art. 67 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e, ainda, a inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas” contidas no art. 3º, parágrafo único, dispensando tais requisitos para o enquadramento como pequena propriedade ou posse rural familiar de terras indígenas e de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território;

**CONSIDERANDO** que a interpretação teleológica do art. 12, §1º, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) subsidia o entendimento de que o dispositivo se destina a evitar desmembramentos de grandes imóveis rurais em áreas inferiores a 4 módulos fiscais, de modo a burlar a necessidade de recomposição da reserva legal para adequá-la aos percentuais do *caput* do art. 12;

**CONSIDERANDO** que o projeto de assentamento de reforma agrária é um modelo de parcelamento do imóvel rural, concebido com o propósito de desconcentrar o domínio e a posse da terra pela criação de múltiplas unidades agrícolas familiares;

**CONSIDERANDO** que a destinação do imóvel rural aos beneficiários da reforma agrária se faz pela criação de um projeto de assentamento e que esta, de acordo com a Norma de Execução INCRA/DT nº 69/2008, é materializada por portaria publicada no Diário Oficial da União, na qual constam a área do imóvel, a capacidade estimada de famílias, o nome do projeto de assentamento e os próximos passos que serão adotados para sua implantação;

**CONSIDERANDO** o tratamento privilegiado que os projetos de assentamento receberam pelo Código Florestal e, em razão disto, que a interpretação mais harmoniosa com este princípio da legislação é a de que o momento de criação do projeto de assentamento, consubstanciada na publicação da portaria na imprensa oficial, deva ser considerado o marco de fracionamento do imóvel rural, para os fins do art. 12, §1º, da Lei nº 12.651/2012;

**CONSIDERANDO** a inexistência de incompatibilidade entre os artigos 67, art. 3º, inciso V e parágrafo único e o art. 12, §1º, todos da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal);

**CONSIDERANDO**, pois, a conclusão de que o art. 13, §3º, do Decreto Estadual nº 1.031/2017, pelos efeitos práticos dele decorrentes, tem gerado impacto desproporcional aos grupos de trabalhadores rurais assentados e, ainda, se colocado em manifesta dissonância com os princípios e dispositivos consagrados pela Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal);

**CONSIDERANDO**, por fim**,** que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

**RECOMENDA AO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio do Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso e do Secretário Estadual de Meio Ambiente, que:**

**1) PROMOVA, no exercício de seu poder regulamentar, a REVOGAÇÃO do disposto no artigo 13, §3º, do Decreto Estadual nº 1.031, de 02 de junho de 2017;**

**2) CONSIDERE, para fins de aplicação do art. 12, §1º, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), a publicação da portaria que cria o projeto de assentamento como o ato administrativo que promove o fracionamento do imóvel rural;**

**3) ABSTENHA-SE de impedir a aplicação da definição de área de reserva legal consolidada, nos termos do art. 67 do Código Florestal,**

**em favor dos assentamentos rurais, desde que a publicação da portaria que cria o projeto de assentamento seja anterior a 22 de julho de 2008.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, fixa o **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados a partir do recebimento da presente, para prestação das informações acerca das medidas adotadas em razão desta Recomendação. Desde já, adverte que este documento **cientifica e constitui em mora** os destinatários quanto às obrigações de fazer e de não fazer recomendadas, podendo a omissão implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

Dê-se ciência à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do conteúdo desta Recomendação, que deverá ser encaminhada também por meio eletrônico.

Cuiabá/MT, 09 de março de 2018.

Pedro Melo Pouchain Ribeiro
**Procurador da República**